



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10380.012283/2001-58
Recurso nº. : 131.599
Matéria : IRPJ – Ano: 1996
Recorrente : JUÁ AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ - FORTALEZA/CE
Sessão de : 05 de dezembro de 2002
Acórdão nº. : 108-07.230

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS ATIVIDADE RURAL – Para determinação do lucro real nos períodos de apuração do ano calendário de 1995 e seguintes, não se inclui a trava imposta nas Lei 8981 e 9065/1995.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por JUÁ AGROPECUÁRIA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 03 FEV 2003

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada) JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente, justificadamente, a conselheira TANIA KOETZ MOREIRA.

Processo nº. : 10380.012283/2001-58
Acórdão nº. : 108-07.230

Recurso nº. : 131.599
Recorrente : JUÁ AGROPECUÁRIA LTDA.

RELATÓRIO

Juá Agropecuária Ltda pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão do juízo de 1º grau, que julgou parcialmente procedente o crédito tributário constituído através do lançamento de fls.01/04, que reduziu em R\$ 11.395,12 o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, a compensar ou a restituir. Revisão sumária da declaração do imposto de renda pessoa jurídica no exercício de 1997, detectou compensação a maior de saldo de prejuízo fiscal na apuração do lucro real, nos termos do artigo 196, III, 502 e 503 do RIR/1994; 42 e parágrafo único da Lei 8981/1995 e artigo 12 e 15 da Lei 9065/1995. O lançamento teve sua exigibilidade suspensa por ser objeto do processo judicial, MS - 95.003508-1, em tramitação na Justiça Federal.

Impugnação foi apresentada às fls. 104/115 onde alegou a impossibilidade jurídica da subsistência do auto de infração, por nulidade insanável. Em 24/02/1995 ajuizou mandado de segurança preventivo, contra os efeitos da MP 812/1994. Segurança concedida em 25.07.1995(fl. 152), confirmado o mérito em 05/05/1998 no MAS 54955(fl. 156) . Questão pendente no STF, RE 291.366-CE, desde 30/11/2000, enquanto não resolvida, deverá ser observado o termo da decisão prolatada:

"(...)concedo a segurança, para declarar incidenter tantum a inconstitucionalidade das medidas provisórias nºs. 912/94 e 947/95, bem como do artigo 42 e seu parágrafo único, da Lei 8981, de 20 de janeiro de 1995, assegurando às impetrantes o direito à compensação integral dos prejuízos fiscais sejam os acumulados até 31 de dezembro de 1994, sejam os gerados a partir de 1º de janeiro de 1995, em todas as hipóteses em que se fizer necessária ou recomendável a apuração do seu lucro real".



Processo nº. : 10380.012283/2001-58
Acórdão nº. : 108-07.230

Invoca o princípio da legalidade, dizendo que a autuação desrespeitou decisão judicial, circunstância que o faz atentatório contra a carta magna. Sendo condenado pelo próprio judiciário, conforme Acórdão do STJ (RCL 386 -DF, 1ª Seção, DJU de 09/09/96,pg.32.307:

"Ementa:

PROCESSUAL - RECLAMAÇÃO - Mandado de Segurança Preventivo - Autuação de Contribuinte em desrespeito a ordem- atentado a autoridade de decisão de tribunal - Reclamação - Nulidade do Ato.

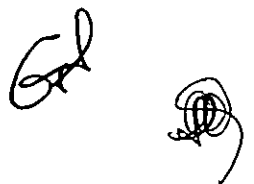
I - Constitui atentado a autoridade de decisão judicial, a prática de ato proibido em mandado de segurança preventivo...

II - É nulo o ato praticado em desrespeito à autoridade do STJ.

No mérito a autuação não teve melhor sorte. Nos termos do artigo 512 do RIR/1999, matriz legal do artigo 14 da Lei 8023/1990,os lucros auferidos na atividade rural, não sofreriam qualquer restrição quanto a integral compensação. Argumenta, nos termos da Lei declarada inaplicável por sentença judicial, que se fosse aceito como possível o procedimento, ainda assim o lançamento se realizara com erro, porque o autuante sequer utilizou os 30% permitidos na lei. Demonstra os cálculos, pedindo a declaração de nulidade do feito.

A decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, às fls. 71/79, afasta a preliminar e julga procedente, em parte, o lançamento. À vinculação da autoridade administrativa ao texto da norma, não tornaria possível qualquer fuga dos estritos limites de seus comandos. À atividade rural, não seria aplicável a trava, para compensação dos prejuízos fiscais acumulados. Declara ocorrido erro de fato no preenchimento da declaração e passível de compensação o prejuízo de R\$ 75.727,48. Com isto, o valor informado na ficha 7 da DIPJ 1997, na linha 32 deveria ser considerado na linha 33, ambos referentes a atividade rural.

Ciência da decisão em 27 de junho de 2002, recurso interposto em 24 de julho seguinte, fls.178/184, onde em preliminar, argüi nulidade do feito. A decisão recorrida não acatara a tese de nulidade, informando que não estariam presentes os pressupostos dos artigos 10 e 59 do Decreto 70235/1972. Contudo, não era isso que se depreendia dos autos. As razões de decidir eram desconformes com as conclusões



Processo nº. : 10380.012283/2001-58
Acórdão nº. : 108-07.230

do voto, motivo pelo qual mister seria sua revisão. Pede a correção do Acórdão, invocando os seguintes dispositivos legais: artigo 35, parágrafo 4º, da IN SRF 11/1996; artigo 2º da IN SRF 39/1996 e decisões administrativas que militariam em socorro à sua tese.

Não há previsão legal para Arrolamento de bens, por se tratar de auto de redução de valores passíveis de compensação.

É o Relatório.



Processo nº. : 10380.012283/2001-58
Acórdão nº. : 108-07.230

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Os autos se originam em lançamento de ofício, com suspensão de exigibilidade, para prevenir a decadência, conforme fls.02 e seguintes.

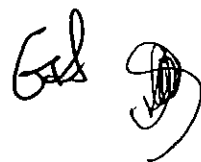
Na impugnação é invocada a preliminar de nulidade do procedimento, frente à impossibilidade, inclusive da lavratura do auto de infração, tendo em vista os princípios da legalidade estrita e da coisa julgada material, nos termos do Acórdão proferido no MAS 54955-CE, fls. 59 e seguintes. Vem também à colação, argumento quanto à matéria de fato do lançamento, equivocada, por se tratar de atividade rural, sujeita apenas ao artigo 14 e parágrafo único da Lei 8023/1990 e não ao comando da Lei 8981 e 9065 ambas de 1995.

Deixo de abordar as preliminares, por entender que a análise de mérito as absorverão.

Compreendido que o mérito é regida pelas Lei 8981 e 9065/1995, não haveria que se falar em conhecê-lo, por ser caso típico de concomitância entre processo administrativo e judicial. E como há decisão concessória da segurança, outro caminho não restaria senão aguardar o pronunciamento do STF, conforme entendimento pacificado neste Colegiado.

Como se trata de matéria diversa, atividade rural, passo a analisá-la.

A partir da Lei 8023/1990, foi instituído tratamento tributário diferenciado para as atividades rurais. A IN SRF 39/1996, excetuou expressamente, os resultados da atividade rural dos limites inseridos nas



Processo nº. : 10380.012283/2001-58
Acórdão nº. : 108-07.230

Leis 8981 e 9065/1995, normatizando como deveriam ser apurados. No caso presente, a autoridade de 1º grau, reconheceu o direito do sujeito passivo, ao admitir a não incidência da trava para resultados decorrentes da atividade rural. Deu parcial provimento ao recurso, no sentido seguinte:

" Diante do exposto, tendo o contribuinte apresentado elementos e/ou documentos que comprovam o erro no preenchimento da DIPJ/97, VOTO no sentido de que seja mantido em parte o lançamento formalizado, alterando o valor de R\$ 75.727,48(compensação de prejuízos da atividade rural) da linha 32R para linha 33R da ficha 07."

Aceitou como verdadeiro o resultado de lucro informado na DIPJ inserta às fls.16/29v a qual demonstra que todos os dados declarados se referem a atividade rural. Como o lucro real não contém resultado de outra atividade e ficou confirmada a existência de prejuízos anteriores passíveis de compensação, como demonstra a decisão recorrida no item:

9.2.1-"Compulsando-se os autos verifica-se que efetivamente, a autuada possui saldo de prejuízos da atividade rural, no montante de R\$ 1.421.087,95, referente a períodos posteriores a 1990(flz.07).

9.2.1 - Assim depreende-se que ocorreu apenas erro no preenchimento da declaração de rendimentos do ano calendário de 1996, quando o contribuinte compensou prejuízos da atividade rural relativa ao período de 1986 a 1990(linha 32R), quando o correto seria do período de 1991 a 1996 (linha 33R) - Ficha 07 da DIRPJ/97, fls.19."

Isto faz supor que a decisão recorrida equivocou-se apenas quanto a extensão do provimento, o que não invalida a conclusão tirada dos autos, a qual ora ratifico, o que me faz decidir no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala de Sessões – DF em 05 de dezembro de 2002


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO.

